



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000742-85.2012.8.05.0229

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

AUTORIDADE: Ministério Público de Santo Antônio de Jesus Ba

Advogado(s):

REU: Jairo Macedo Souza

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público, com o fim de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 304 e art. 180, caput, ambos do CP.

Relatados. Decido:

É inexorável a força do tempo, a qual atinge os processos em andamento, muitas vezes, minando a utilidade da prestação jurisdicional. Tal como ocorre no caso destes autos. Com efeito, ainda que fosse o réu condenado, ser-lhe-ia(m) imposta(s) pena(s) que não se afastaria(m) do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa se consumaria, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o(s) tipo(s) penal(is) em exame, considerando a **data da denúncia** até o presente momento.

A denúncia foi recebida – ID n° 198191970 – em 27/05/2014, afigurando-se o único marco interruptivo da prescrição no processo.



Com efeito, o processo penal é, sem dúvida, um marco civilizatório, por meio do qual o Estado exerce o *jus puniendi*. Não é, pois, um fim em si mesmo, mas se justifica na necessidade de controlar e exercer o poder punitivo estatal.

Pressupõe, portanto, que exista uma pretensão punitiva, que, por sua vez, deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal.

No caso em tela, da análise do art. 59 do CP e de outras questões em concreto, percebe-se que, fosse o caso de eventual decreto condenatório, não se afastaria do mínimo legal.

Nesse sentido, pela disciplina da prescrição retroativa, os comandos do art. 109, c/c art. 110, p. 1º, do CP, certamente acarretariam na extinção da punibilidade da parte ré.

Vejamos o art. 110, do CP:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Sobre essa questão da dosimetria - a princípio, ressalvados motivos idôneos no sentido contrário - mais voltada ao mínimo, discorre com maestria, na obra especializada *Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática*, 9ª edição, págs. 139/140, o célebre magistrado e professor Ricardo Augusto Schmitt. Senão, vide:

A dosagem da pena-base acima do mínimo legal deverá estar apoiada em elementos concretos, objetivamente demonstrados, que justifiquem a exasperação, não se mostrando suficientes para tal fim, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a simples referência a texto genérico de lei, ou a fatos vagos e imprecisos.



(...)

O julgador, deve, ao individualizar a pena, examinar com devida acuidade os elementos que dizem respeito a cada uma das circunstâncias, obedecendo e sopesando todos os critérios estabelecidos pelo artigo 59 do Código Penal.

A aplicação da pena deverá ser feita de forma justa e fundamentada, sempre visando à devida proporcionalidade que deve ser mensurada a partir da necessária aferição da maior ou menor reprovção da conduta do crime.

A fundamentação deve ser clara, precisa, baseada em fatos concretos, como exige o próprio princípio do livre convencimento motivado.

Considerações genéricas, abstratas, ou dados integrantes da própria conduta tipificada, seja por se constituírem em elementares do tipo ou em razões da própria natureza do delito, não podem conduzir a elevação da pena-base de seu grau mínimo.

Não obstante se reconheça certa discricionariedade na dosimetria da pena, para a exasperação da pena-base temos a fundamentação como indispensável à sua elevação do mínimo legal previsto em abstrato no tipo, sempre calcada em fatos concretos que revelem a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A gravidade concreta do crime serve apenas como parâmetro ao legislador quando da cominação da pena para determinado delito, mas não serve para o julgador, o qual deve aplicá-la de acordo com a situação fática concreta evidenciada e a partir das condições pessoais do agente.(...)

Sendo assim, no caso dos autos, já é possível balizar o *quantum* provável da pena a ser aplicada em havendo condenação mormente porque as circunstâncias narradas na peça inicial já integram o próprio tipo penal e não revelam reprovabilidade que extrapole aquela que lhe é inerente.

Diante do inafastável decurso do prazo da prescrição retroativa, a pretensão punitiva Estatal não poderá mais ser exercida. Por esta razão, é imperioso admitir que o prosseguimento do processo em que se vislumbra, desde já, que o direito de punir do Estado será alcançado pela prescrição retroativa, não se justifica sobretudo porque o processo não é um fim em si mesmo. O processo serve como instrumento para materializar a pretensão punitiva do Estado e se esteia no princípio da necessidade haja vista que é um meio necessário para se alcançar a pena. Deixando de existir, no caso concreto, esse direito de punir, o prosseguimento do processo para determinar se existe delito sem que se possa, todavia, atuar a pena nele cominada, fere o princípio constitucional da razoabilidade.

Precedentes do TJBA: "Vale ressaltar o posicionamento da maioria da



Segunda Turma da Primeira Câmara Crime, deste Tribunal, no sentido de que a prescrição virtual deve ser analisada, em cada caso concreto, devendo ser aplicada, quando já possa antever a extinção da pretensão punitiva do acusado, considerando-se a pena provável, a lhe ser aplicada. Nesse sentido, vejant-se os precedentes: RESE-0115315-88.2005.805.0001-0, RESE 0057630-94.2003.805.0001-0, RESE 0122293-86.2002.805.0001-0, HC0004598-36.2010.805.0000-0. (...) Com espeque nos princípios da celeridade, economia processual e da razoabilidade, o processo fadado à declaração da prescrição não merece prosseguir, por carecer de necessidade/utilidade, ensejando, por conseguinte, a falta de interesse de agir do dominus litis (...)” (HC n. 0008016-40.2014.8.05.0000, 1ª Câmara Criminal, 2ª Turma, julgado em 15/8/2014 – Des. Abelardo Paulo da Matta Neto).

Por estas razões, inobstante o quanto dispõe o enunciado de súmula n° 438 do STJ, não se admitindo a declaração de extinção de punibilidade por prescrição antecipada, é de ser declarada a falta superveniente de interesse de agir, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o(s) tipo(s) penal(is) em exame, considerando a disciplina da prescrição retroativa, os comandos do art. 109, e seus incisos, e/c art. 110, p. 1°, do CP, bem como a data do recebimento da denúncia até o presente, certamente acarretariam na extinção da punibilidade da parte ré.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, em perspectiva, declarando extinta a punibilidade quanto ao(s) fato(s) em apuração, por ausência de interesse de agir e desta forma de condição da ação penal, com fundamento no art. 107, IV, e/c art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal Brasileiro.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados, com as cautelas e anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus, 15 de dezembro de 2022.



Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 643.***-***-82 em 12/05/2025 10:18:44.
Número do documento: 2212151916036140000328957002
<https://pje.fje.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212151916036140000328957002>
Assinado eletronicamente por JULIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 15/12/2022 19:16:01